

ACÓRDÃO Nº 091952/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 202798-1/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 UNIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e CIÊNCIA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 29 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 11 de Setembro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.798-1/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO DESENV SOC BELFORD ROXO – FUNBEL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE

SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA ENTIDADE, QUE PERSISTEM POR LONGOS ANOS.

DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO COMPROVE A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS INICIADOS PELO DIRETOR-PRESIDENTE, PARA ESTRUTURAÇÃO QUE POSSIBILITE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA FUNBEL, APÓS A CIÊNCIA ACERCA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO **ASPECTOS** À **RELACIONADOS** ORÇAMENTAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, ALÉM DAS NECESSÁRIAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS PARA AS NOVAS ADMISSÕES DE SERVIDORES, ENVOLVENDO OUTROS AGENTES PÚBLICOS E FATORES ATINENTES À GESTÃO PÚBLICA DE BELFORD ROXO.

PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES COM DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, vinculada à Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUB-Pessoal, narra a existência de irregularidades na Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), entidade de



direito privado, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 10 de 12/01/1993, com o nome de Fundação Educacional e Cultural de Belford Roxo, e foi transformada no órgão atual conforme determinação da Lei Municipal n.º 561 de 20/01/1997.

Relata a 1ª CAP a existência de irregularidades relativas à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da entidade, conforme pormenorizado em manifestação datada de 31.01.2023:

1 – DA AUSÊNCIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL

[...]

Compulsando as informações enviadas pela entidade no curso do Processo de Promoção TCE-RJ nº 228.123-4/22, verifica-se que o art. 6º da Lei Municipal nº 561, de 20 de janeiro de 1997 (cópia anexa), fixou a seguinte estrutura básica da fundação: Presidência; Diretoria de Bem Estar Social; Diretoria de Ação Comunitária; Diretoria Técnica; Diretoria Administrativa e Financeira. O art. 8º do ato legal dispõe que o chefe do Poder Executivo deve nomear o Presidente e Diretores da FUNBEL, sendo que o Presidente da FUNBEL procederá a designação dos ocupantes dos cargos de confiança, após audiência com o Prefeito. Contudo, a lei não trouxe qualquer informação sobre a criação dos cargos de confiança e de empregos públicos.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 193, de 04 de janeiro de 2017 (cópia anexa), passou a prever, em seu Anexo I, o seguinte quadro de cargos comissionados da entidade:

| Denominação do Cargo | Quantidade |
|-----------------------------------|------------|
| Diretor-Presidente | 01 |
| Assessor de Apoio Técnico | 03 |
| Assessor de Finanças | 02 |
| Assessor de Apoio Técnico II | 10 |
| Diretor de Bem Estar Social | 01 |
| Assessor Administrativo | 06 |
| Assessor Administrativo II | 04 |
| Diretor de Ação Comunitária | 01 |
| Diretor Administrativo-Financeiro | 01 |
| Diretor Técnico | 01 |



A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 3º, que compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos diretores, e, no art. 4º, que cumpre ao Diretor-Presidente da entidade a nomeação dos demais cargos, após audiência com o chefe do Poder Executivo. A definição das atribuições dos cargos em comissão ficou a cargo da Diretoria da FUNBEL, por intermédio de normas regimentais. Entretanto, não houve qualquer menção à criação de empregos públicos efetivos.

Em 25 de junho de 2021, a Lei Complementar Municipal nº 269 (cópia anexa) alterou de forma relevante o quadro de cargos comissionados da entidade, que passou a ser o seguinte:

| Denominação do Cargo | Quantidade |
|-------------------------------------|------------|
| Diretor-Presidente | 01 |
| Diretor de Bem Estar Social | 01 |
| Diretor de Ação Comunitária | 01 |
| Diretor Administrativo Financeiro | 01 |
| Diretor Técnico | 01 |
| Presidente da Comissão de Licitação | 01 |
| Tesoureiro | 01 |
| Advogado | 01 |
| Contador | 01 |
| Assessor de Controle Interno | 01 |
| Coordenador de Serviços | 04 |
| Assessor Executivo | 04 |
| Chefe de Protocolo | 01 |
| Chefe de Almoxarifado | 01 |
| Chefe de Recursos Humanos | 01 |
| Chefe de Arquivo | 01 |
| Assessor Técnico | 04 |
| Assessor de Apoio Técnico | 15 |



| Assessor Administrativo | 30 |
|-------------------------|-----|
| Assessor de Serviços | 110 |

Dessa maneira, o quadro atual da entidade é **exclusivamente comissionado**, composto por 181 cargos de livre nomeação e exoneração, sendo que 105 se encontram providos.

Apesar de ser uma pessoa jurídica de direito privado, a fundação pública pertence à administração pública indireta, se submetendo a um regime jurídico híbrido. Nessa linha, como já exposto acima, deve obedecer aos preceitos do art. 37, II e V, da Constituição Federal – CRFB (grifamos):

[...]

É certo que a gestão de pessoas do quadro próprio está inserida na esfera da conveniência e oportunidade do administrador e advém da prerrogativa concedida e limitada pela Constituição. Todavia, mesmo o exercício da competência discricionária deve observar, por óbvio, as normas e os limites impostos pela legislação de regência.

Nesse contexto, é importante mencionar que a entidade foi criada em 1993 e, em 29 anos, aparentemente não houve criação nem provimento de empregos públicos efetivos em seu quadro de pessoal, o que caracteriza, de modo manifesto, burla ao concurso público. Acrescenta-se que, em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal – SCAP, não foram identificados processos de concurso público em nome da FUNBEL.

O princípio do controle ou da tutela concede à Administração Pública Direta a prerrogativa de fiscalizar os atos das entidades da Administração Indireta, com o objetivo de garantir o cumprimento de seus objetivos específicos institucionais. Contudo, como não há subordinação entre a Administração Direta e a Indireta, mas tão somente vinculação, a regra será a autonomia da entidade, sendo o controle a exceção. Esse controle, vale frisar, não poderá ser presumido, ou seja, só poderá ser exercido nos limites definidos em lei.

[...]

O processo tramitou inicialmente em conjunto com os autos dos administrativos TCE-RJ n.º 202.766-8/23, n.º 202.787-2/23, n.º 202.790-9/23 e n.º 202.794-5/23 e, em sessão plenária de 15.03.2023, foi proferido voto em conjunto para os feitos e lavrado o Acórdão n.º 20479/2023 sem que, entretanto, fossem observadas as especificidades de cada um dos casos.

Após a falha nos autos relacionados ser identificada, foi formalizada a desapensação dos processos e, nos termos da decisão proferida em 12/06/2023, o Plenário tornou sem efeito o Acórdão n.º 20479/2023, no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo, assim como, de maneira a possibilitar o exercício do contraditório pelo responsável da Fundação, foi determinada a comunicação do jurisdicionado, nos termos seguintes:



- 1. Por **TORNAR SEM EFEITO** a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20479/2023, <u>no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo;</u>
- 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:
- 3.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 3.2. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento.

Em resposta à comunicação, deu entrada neste Tribunal o documento TCE-RJ n.º 15.286-5/23, já examinado pela 1º CAP, que, no exercício de suas atribuições, sugeriu o seguinte:

I - PROCEDÊNCIA desta Representação;

- II **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, na forma do art. 17, do RITCERJ, ao atual presidente da Fundação de Desenvolvimento Social do município de Belford Roxo FUNBEL para que reúna documentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando a dar completude ao atendimento dos itens a seguir relacionados:
- a) apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com dados atualizados do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;
- b) abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento mencionados no tópico anterior, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população.
- III **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, todos do município de Belford Roxo, com fundamento no art. 15, I, na forma do art. 17, do RITCERJ, para que tomem ciência da decisão desta Corte e envidem esforços de decisão e ação, em suas competências, para o ordenamento do quadro de pessoal da FUNBEL em adequação à Carta Magna e normas infraconstitucionais;
- IV **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, com fundamento no art. 15, I, na forma do art. 17, do RITCERJ, para ciência acerca dos fatos narrados, atuando no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o artigo 74, IV da Constituição da República.
- O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, corroborou o



exame da 1ª CAP, manifestando-se da seguinte maneira:

Da análise dos autos, constata-se que a situação funcional do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo — FUNBEL revela o uso quase que exclusivo de força de trabalho composta por servidores comissionados (74), contra (apenas 03) servidores efetivos estatutários. Por conseguinte, resta cristalina a manutenção, até o momento, da irregularidade identificada.

Não obstante a situação concreta, foram comprovadas nos autos ações em curso pelo jurisdicionado, sendo constituída, por intermédio da Portaria nº 056/FUNBEL/2023¹, Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUMBEL.

Em vista disso, torna-se importante levar em consideração o prazo estipulado para a conclusão das atividades da comissão, de 120 dias a contar da publicação do ato oficial, em 07 de julho de 2023.

Assim sendo, o MPE não se opõe às medidas sugeridas pela 1ª-CAP em 08/08/2023, cujo inteiro teor passa a integrar este parecer por identidade de entendimento.

Pelo exposto, **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência** da representação; e pela **comunicação** ao atual presidente da Fundação de Desenvolvimento Social do município de Belford Roxo - FUNBEL, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores município de Belford Roxo e ao responsável pelo controle interno da FUNBEL, nos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

A inicial identifica a existência de graves problemas na estruturação do quadro de pessoal da FUNBEL, relativos à ausência de servidores efetivos, que são substituídos por servidores exclusivamente comissionados.

Como indicou a 1ª CAP, a fundação municipal que foi transformada na FUNBEL foi criada no ano de 1993², assim como, nos termos da Lei Municipal n.º 561/97, restaram definidas as principais competência da entidade e, desde então, no quadro de pessoal, apesar das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 193/17, foram contemplados apenas cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor-Presidente, situação que, claramente, está em desconformidade com os preceitos constitucionais que dispõem acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público.

Oportunizado o pronunciamento do Diretor-Presidente da FUNBEL, o Sr. Ronaldo do Carmo Anquieta, em resposta à decisão plenária de 12/06/2023, reconheceu a "necessidade de

-

¹ Citação do original: Peça 25, página 19.

² Ressalta-se que a Fundação teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 10 de 12/01/1993, com o nome de Fundação Educacional e Cultural de Belford Roxo, e foi transformada no órgão atual conforme determinação da Lei Municipal n.º 561 de 20/01/1997.



preenchimento do quadro por servidores efetivos", pontuando que tomou posse de seu cargo em 25/02/2023 e que as nomeações por ele formalizadas foram para cargos de chefia, direção e assessoramento. Além disso, informou que foi constituída Comissão Especial para realização, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para "estruturação que possibilite a realização de concurso público, sendo indispensável observar-se as competências, funções, diretrizes e necessidades desta Fundação que compõe a Administração Pública Indireta do Município de Belford Roxo, através da Portaria nº 056/FUNBEL/2023, de 07 de julho de 2023".

A 1º CAP, após o exame e ponderação dos elementos trazidos pela Administração, pormenorizou os principais aspectos que considerou relevantes acerca da situação identificada na entidade, cabendo destacar os seguintes pontos da manifestação técnica:

[...]

Adiante, observa-se que já foi manifestado no curso desse processo o contrassenso do órgão em não realizar concurso público para provimento de suas vagas, mesmo aquelas preenchidas por nomeação em confiança, haja vista o claro desempenho por esses comissionados de tarefas operacionais, afastadas das de direção, chefia e assessoramento, caracterizando evidente desvio de finalidade.

Nesta toada, conforme figura que se segue, extraída do portal de gestão de dados — business inteligence - folha de pagamento referente ao mês de junho de 2023, a situação funcional do quadro de pessoal da Fundação permanece condizente com os termos da representação, revelando o uso quase que exclusivo de força de trabalho composta por servidores comissionados, vertendo em 74 (setenta e quatro) nomeações desta natureza para apenas 03 (três) servidores efetivos estatutários, restando cristalina a manutenção, até o momento, da irregularidade identificada.

[...]

Diante dos fatos aduzidos no presente, verifica-se que apesar da situação fática permanecer inalterada, as ações em curso pelo jurisdicionado foram comprovadas, conforme evidenciado nos documentos carreados aos autos.

Desta forma, torna-se importante levar em consideração o prazo estipulado de 120 dias para a conclusão das atividades da comissão, que, no momento, estão em progresso.

[...]

De fato, assiste razão à 1º CAP quando sinaliza o "uso quase que exclusivo de força de trabalho composta por servidores comissionados". Cumpre ressaltar, ainda, que, decorridos mais de vinte e seis anos desde o início das atividades da entidade tal como prevista na Lei Municipal n.º 561 de 20/01/1997, pouco se caminhou em relação à regularização do quadro de pessoal: a reforma da estrutura administrativa promovida por meio da Lei Complementar n.º 193/17 não colocou fim à



indevida substituição dos servidores efetivos e, ao que tudo indica, em nada avançou com relação aos procedimentos necessários à abertura de concurso público, até o momento em que, após a ciência acerca da presente Representação, o Diretor-Presidente da FUNBEL instaurou a Portaria n.º 056/FUNBEL/2023.

É cediço que os cargos de provimento em comissão, conforme preceitua o art. 37, inc. V, CRFB/88, servem apenas à execução das atribuições de direção, chefia e assessoramento, e não ao desempenho de atividades rotineiras na entidade. Neste ponto, é certeira a conclusão do Representante no sentido de que existe o "desempenho por esses comissionados de tarefas operacionais, afastadas das de direção, chefia e assessoramento, caracterizando evidente desvio de finalidade".

Ademais, foi previsto no art. 14 do Estatuto Social da fundação que os seus servidores, sujeitos ao regime jurídico único, serão admitidos exclusivamente por concurso público, sendo certo que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a FUNBEL pode contar também com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado a sua disposição pelo Prefeito.

Ressalta-se também que, ainda que o Diretor-Presidente da fundação tenha informado as medidas adotadas para a realização de estudo quanto ao quantitativo de servidores necessários na estrutura, para fins da deflagração de concurso público para provimento de cargos efetivos, não há notícias acerca da formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais relativas às atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º3 da legislação.

Esses aspectos conduzem à conclusão pela procedência da Representação, sendo necessária a correção da situação de irregularidade do quadro de pessoal do FUNBEL, assim como a determinação para o exato cumprimento da lei por seu titular, consistente, neste caso, em dirigir-lhe comunicação nos termos da proposta de encaminhamento da 1ª CAP, para fins também do acompanhamento acerca da conclusão do estudo em andamento, bem como para que encaminhe as normas regimentais com as atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, ou, caso não existam

³ Lei Complementar n.º 193/17: Art. 5º - Compete à Diretoria da FUNBEL a elaboração das normas regimentais que definirão as atribuições, funções e forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por esta Lei e

submetê-las à deliberação do Prefeito Municipal e do Conselho Diretor.



tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que devem ser levados em consideração aspectos relacionados à orçamentação e disponibilidade de recursos, além das necessárias autorizações legais para as novas admissões de servidores, envolvendo outros agentes públicos e fatores atinentes à gestão pública de Belford Roxo. Por esse motivo, e, considerando que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos, de administração indireta, das autarquias e fundações, sem regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 67, inc. II, da Lei Orgânica municipal⁴), alinho-me à proposta de encaminhamento no que tange à ciência ao atual Prefeito.

Importante destacar, nesse contexto, que a inércia do Poder Executivo na deflagração de projeto de lei de sua iniciativa, necessária para concretizar dispositivos constitucionais, vem sendo tratada como omissão inconstitucional em diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵.

Por fim, alinho-me à sugestão de comunicação à Câmara Municipal e ao Controle Interno da FUNBEL e acrescento a comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência quanto à presente decisão e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, com pequenos acréscimos para a ciência ao Ministério Público Estadual quanto aos termos desta decisão e para que reste comprovado o cumprimento ao previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 193/17, consignando que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

VOTO:

1. Por **PROCEDÊNCIA** desta Representação, pelas razões expostas nos autos;

⁴ Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, de administração indireta, das autarquias e fundações, sem regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁵ Vide, por exemplo, as Representações de Inconstitucionalidade nº TJRJ 0076112-10.2020.8.19.0000, 0062088-74.2020.8.19.0000 e 0076109-55.2020.8.19.0000, em que se reconheceu a mora legislativa, relativamente à ausência de norma legal municipal para estabelecer casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão.



- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, **comprovando a esta Corte o seu cumprimento**, atentando-se para os seguintes pontos:
- 2.1. A partir da ciência da presente decisão, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;
- 2.2. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com <u>dados atualizados</u> do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;
- 2.3. No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, ou, caso não existam tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na fundação, para a adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, para a conclusão das medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);



- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, nos termos regimentais, para ciência acerca dos fatos narrados e a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88;
- 6. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual quanto à presente decisão para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto